

ORIENTAÇÃO N.º 303/2025

CREDENCIAMENTO: ENTENDIMENTOS DA AGU SOBRE VIGÊNCIA, ALTERAÇÕES E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS

1. INTRODUÇÃO

A Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n.º 05/2025 - DECOR/CGU/AGU¹, revalidou e ampliou os entendimentos firmados no Parecer n.º 003/2017/CNU/CGU/AGU sobre aspectos relevantes do procedimento de credenciamento previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021. O parecer estabeleceu importantes diretrizes sobre a vigência dos editais de credenciamento, a possibilidade de alterações posteriores e a necessidade de avaliações periódicas dos credenciados, pautando-se no Decreto Federal n.º 11.878/2024, que regulamenta a matéria no âmbito federal.

2. DESENVOLVIMENTO

O credenciamento constitui instrumento auxiliar, previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021, justificável em situações nas quais a Administração Pública necessita contratar serviços ou adquirir bens com múltiplos prestadores ou fornecedores, sem que seja possível ou conveniente estabelecer concorrência entre eles.

Diferentemente das modalidades tradicionais de licitação, o credenciamento não visa selecionar uma única proposta mais vantajosa, mas sim habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece o credenciamento de forma conceitual e minimalista, prevendo dentre o rol de instrumentos auxiliares, isso no art. 78, inciso I, e, detalhando-o melhor no art. 79:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

[..]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

¹ Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1846278580. Acessado no dia 03 de outubro de 2025.



Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

[destacamos]

Uma característica marcante do credenciamento, como se verifica no inciso I do Parágrafo único, do art. 79, já citado, é sua permanência, permitindo que novos interessados se habilitem durante toda a vigência do procedimento, desde que atendam aos requisitos estabelecidos. Esta permanência é fundamental para assegurar a isonomia entre os potenciais credenciados e a ampla possibilidade de contratação pela Administração.

No âmbito federal, o Decreto n.º 11.878/2024 regulamentou os procedimentos de credenciamento, estabelecendo diretrizes e sua condução. Inclusive, o art. 5º² do decreto determina que o credenciamento deve permanecer aberto durante a vigência do edital, permitindo que novos interessados sejam habilitados a qualquer momento, desde que preencham os requisitos estabelecidos.

Nesse ponto, o Parecer n.º 05/2025 - DECOR/CGU/AGU enfrentou questões práticas importantes sobre a aplicação do credenciamento, estabelecendo três entendimentos principais que orientam a condução destes procedimentos pela Administração Pública Federal, e que podem ser aproveitados para antes de outras esferas, sempre que se observe, também, o posicionamento específico de cada tribunal.

O primeiro entendimento diz respeito à vigência dos editais de credenciamento.

Tradicionalmente, compreendeu-se que o credenciamento deveria ter vigência indeterminada, permanecendo aberto indefinidamente até sua eventual revogação. Contudo, a AGU entendeu ser possível a adoção de editais com prazo determinado, desde que, durante esse prazo, o credenciamento esteja permanentemente aberto a novos interessados.

² Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]



O parecer estabeleceu distinção relevante entre a necessidade de manter o edital “permanentemente aberto” e o conceito de “prazo de vigência indeterminado”. Como relatado pela AGU, “permanente não significa necessariamente algo indeterminado, mas apenas duradouro”.

O credenciamento deve ficar aberto durante a vigência do edital, mas o gestor tem autonomia para estabelecer vigência determinada ou indeterminada. Esta interpretação confere maior flexibilidade à Administração Pública, permitindo que o credenciamento seja estruturado com prazo definido quando conveniente, sem comprometer sua característica essencial de permanência durante o período de vigência.

Além disso, sobre o tema, o Tribunal de Contas da União emanou recente posição no Acórdão 2192/2025³, avançando a interpretação do Parecer da AGU, citado, estabelecendo eu além de prazo de vigência, o edital de credenciamento poderia limitar o prazo para as empresas se credenciarem:

Acórdão 2192/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Cadastramento. Inscrição. Prazo. Edital.

A expressão “cadastramento permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024).

Essa decisão do TCU tem sido alvo de debates, e sua aplicação deve ser refletida, especialmente em razão de possíveis divergências interpretativas de outros tribunais. Por isso, apregoamos cautela em sua adoção.

O segundo entendimento relevante refere-se à possibilidade de alteração do credenciamento após sua publicação. A AGU interpretou como possível a modificação das regras e preços estabelecidos no edital de credenciamento, à luz do Decreto Federal n.º 11.878/2024. Esta possibilidade é importante para situações em que mudanças de cenário, alterações de mercado ou necessidades supervenientes da Administração recomendem ajustes nos parâmetros do credenciamento. As alterações devem observar os princípios da publicidade, transparência e isonomia, assegurando que todos os credenciados aceitem as modificações para manterem nessa condição.

3

Disponível

em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2192%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>. Acessado no dia 08 de outubro de 2025.



A possibilidade de alteração não significa discricionariedade absoluta do gestor, devendo as modificações ser devidamente motivadas e justificadas pelo interesse público, respeitando-se os direitos adquiridos dos credenciados já habilitados e mantendo-se a coerência com o objeto originalmente previsto, e desde que, estejam admitidas pelo regulamento e o edital vigente.

O terceiro entendimento estabelecido pela AGU diz respeito à necessidade de avaliações periódicas dos credenciados. O parecer determinou que a Administração deve estabelecer mecanismos de avaliação contínua para conferir se os credenciados estão cumprindo com as regras editalícias. As avaliações periódicas constituem instrumento preventivo importante, permitindo identificar descumprimentos antes que causem prejuízos significativos à Administração ou aos usuários dos serviços. Devem ser estabelecidos critérios objetivos de avaliação, periodicidade definida e procedimentos claros para aplicação de penalidades ou descredenciamento em caso de desconformidades verificadas.

Os entendimentos estabelecidos pela AGU no Parecer n.º 05/2025 contribuem significativamente para a consolidação do procedimento de credenciamento como instrumento eficaz e seguro de contratação pública, muito embora, é possível que ocorram posições divergentes no âmbito do controle de contas, isso em função da análise pautar-se, predominantemente, no regulamento federal, e as posições firmadas serem de cunho interpretativo.

CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas, **S.M.J.**, a GEPAM informa que o Parecer AGU 05/2025 representa importante avanço na consolidação das diretrizes para aplicação do credenciamento previsto na Lei 14.133/2021. Ao interpretar que editais de credenciamento podem ter vigência determinada desde que permaneçam permanentemente abertos durante esse período, a AGU conferiu maior flexibilidade à Administração Pública sem comprometer a natureza do procedimento, posição acompanhada pelo TCU, muito embora contenham teor sensível e temerário, que poderá ser conflituoso com as posições dos tribunais estaduais, de modo que o aproveitamento desses conceitos seja cauteloso, a melhor opção continua sendo manter o edital aberto enquanto persistir a necessidade de se credenciar. A possibilidade de alterações posteriores nas regras e preços, desde que devidamente motivadas e publicadas, permite adaptação a mudanças de cenário preservando o interesse público. A exigência de avaliações periódicas dos credenciados fortalece o controle de qualidade e a fiscalização, assegurando que os padrões estabelecidos no edital sejam mantidos durante toda a execução. Os entendimentos estão pautados no Decreto Federal n.º 11.878/2024, e, muito embora sejam importantes avanços interpretativos, é possível que tenhamos posições divergentes durante as rotinas administrativas de cada ente e os diferentes tribunais de contas.

Adamantina/SP, 10 de outubro de 2025.

Leonardo Vieira de Souza





Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Responsável pela Revisão e Aprovação

